

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....hp

Sessão de 10 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80 312

Recurso nº 96.170 - IRPJ Ex. de 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO PÉROLA DA SERRA LTDA

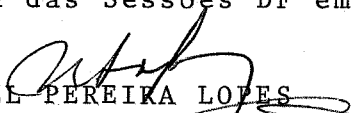
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

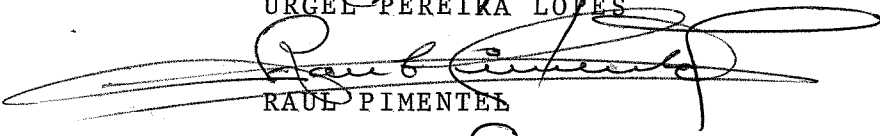
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PÉROLA DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 10 de julho de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

CELSO ALVES FEITOSA,

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Ausente o Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.039/89-79

RECURSO Nº: 96.170

ACÓRDÃO Nº: 101-80.312

RECORRENTE: AUTO POSTO PÉROLA DA SERRA LTDA.,

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PÉROLA DA SERRA LTDA., com sede em Torrinha- SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Baurú-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ' do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido de encargos legais.

2. Confrontando os valores correspondentes às receitas de revenda de combustíveis informados nas declarações de rendimentos dos anos-base de 1983 a 1985 bem como os valores das compras, com o volume de fornecimentos feitos pela empresa distribuidora do produto, relacionados nota por nota, às fls. 30/36, concluiu a autoridade lançadora que a interessada omitira receita de venda nos exercícios acima, recaindo a tributação sobre a margem de lucro arbitrado com base na diferença entre o preço de compra e de revenda de combustível, com a margem de evaporação de 0,6%, dando-se por infringidos os artigos 153 a 157; 179 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 01/22, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o lançamento fora efetuado com base em critério presuntivo, apoiado meramente em informação prestada por fornecedor de combustível, sem que fosse investigada a documentação da empresa, que o valor tomado como lucro sujeito ao tributo fora obtido através de fórmulas matemáticas abstratas,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.312

fatos que decretariam a nulidade dos lançamentos, principal e decorrentes, por desrespeito às disposições contidas no artigo 142 do CTN, invocando em sua defesa a orientação contida no Parecer CST nº 945/85 e Portaria MF 22/79, que previam formas de apuração de resultados diferentes dos critérios adotados pelo fisco.

4. Pela decisão de fls. 65/80, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada a referida sentença:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA:

"Legítimo o lançamento como receita omitida, da diferença, entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final, se não justificada a razão dessa diferença". (Ac. nº 101-78.414, 28.03.89.)

5. Segue-se às fls. 84/92 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.312

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao argüir a nulidade do procedimento a interessa da o faz sob a alegação de que as listas preparadas pelo SERPRO não têm valor probante, por lhe faltar poderes para fiscalizar ' os contribuintes; que deixaram de ser computadas nessas listas as devoluções e o não recebimento de alguns fornecimentos e de que o signatário da notificação fiscal não tinha competência pa ra efetuar o lançamento.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o SERPRO, como órgão de apoio da administração tributária, somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não constando nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido qualquer ato privativo da fiscalização de tributos ou de autoridade lançadora.

Por outro lado, as listagens por ele preparadas' (Relatório de Compras), nas quais se baseou a autoridade lançado ra, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de datas, combustível fornecido, preço de compra e de revenda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos não foram recebidos, pelos diversos motivos que expõe em sua defesa, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assina le-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641, e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento.

Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.312

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos do exercício de 1984 em confronto com informações prestadas por outro contribuinte. (cruzamento de informações).

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentada pelo contribuinte verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado (itens 47 a 49 do quadro 11 do Formulário I) era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis NOTA POR NOTA, às fls. 30/36.

Verificou, também, que a receita bruta declarada (quadro 10 do Formulário I, item 08) era incompatível com o volume dos fornecimentos, se levado em conta o preço de venda ao consumidor, concluindo então, com base nesses elementos e nos estoques iniciais e finais, que a interessada deixara de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo, conseqüentemente, de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e Respectivos Valores de Revenda" preparado pelo SERPRO, trazendo à colação exemplos de operações nas quais sobressaem devoluções e o não recebimento de produtos, porém, todos relacionados com empresas outras, embora do mesmo ramo.

No relatório de compras que serviu de base à imputação consta detalhadamente todas as notas fiscais extraídas contra a interessada. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, ou que a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no recebimento, ca-

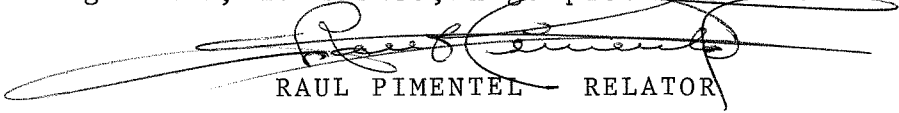
7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.312

bia-lhe apontar, objetivamente, os fornecimentos que não foram recebidos ou foram posteriormente cancelados.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

